



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº. 009.2023 – CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECANICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

IMPUGNANTE: MILLENIUM SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº. 11.952.190/0001-63)

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº. 11.952.190/0001-63, localizada na Avenida John Sanford, 2297, Bairro Cidade Dr. Jospe Euclides Ferreira Gomes Júnior, Sobral – CE, em face de edital publicado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Nº. 009.2023 – CP, informando o que segue:

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

1) Item com inconformidade:

O edital prevê, no item qualificação técnica-operacional (3.6.1.1), a exigência de comprovação mínima de 200 h/mês (duzentas horas por mês) para comprovação técnica-operacional do item de serviço de “MANUTENÇÃO DO ATERRO COM TRATOR DE ESTEIRAS OU ESCAVADEIRA HIDRÁULICO COM OPERADOR”, contudo, existe na semântica do texto o caráter dúbio da caracterização técnica do serviço de engenharia sanitária na operação e manutenção de aterro sanitário, especificamente, para empresa de engenharia prestadora de serviços comprovar a sua capacidade de executar os serviços a contento, de forma eficaz e eficiente, que no contexto presumisse de operação do aterro ser 200 (horas por mês); portanto deve-se exigir no máximo a 50% (cinquenta por cento), como se preconiza nas consolidadas jurisprudências das entidades de controles administrativos do setor público, assim, a priori, a quantidade a ser exigida será no máximo de 100 h/mês.

É o que se basta para o relato. Passa-se à análise.

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei N.º. 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”
(grifo nosso)*

Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos no Edital e na legislação pertinente, principalmente as contidas na Lei N.º. 8.666/93.

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

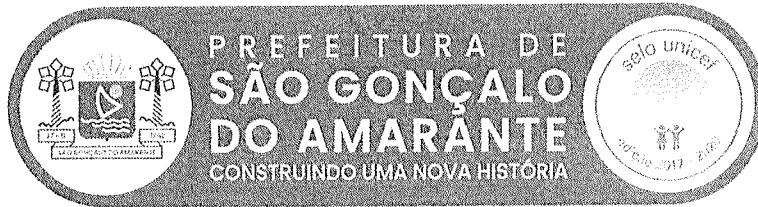
Dito isto, passam-se às análises do mérito das Impugnações das licitantes.

2.1 – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MILLENIUM SERVIÇOS LTDA.

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzido DIREITOS.

O referido item exige que as empresas licitantes apresentem comprovação operacional, devidamente reconhecido pelas entidades competentes, sendo portanto, necessário o registro no CREA.

Na reiterada análise na documentação acostada pela impugnante, verifica-se que **não assiste razão** a licitante, haja vista que a comprovação da execução de serviços é necessário em licitações que envolvam prestação de serviços deste estirpe.



Os equipamentos para a manutenção do aterro sanitário, trabalharão conjuntamente um complementando o serviço do outro, ou seja, o trator de esteiras complementar os serviços executados pela escavadeira hidráulica e vice-versa. Um não substituirá o outro.

Os tratores de esteiras são máquinas fundamentais nos trabalhos de espalhamento e ajuntamento, pois, com a sua capacidade de tração, conseguem trabalhar em qualquer tipo de solo e situações topográficas. Por possuírem robustez e potência, o que facilita o trabalho de revirar áreas de maior volume de lixo.

Já a escavadeira hidráulica, as principais funções são escavar e retirar materiais, como terra, entulho, lixo, entre outros. Além disso, as escavadeiras hidráulicas no aterro servem para içar objetos, cavar terrenos, abrir valas, revirar o solo em aterro sanitário.

No projeto, foi dimensionado para os serviços de manutenção do aterro sanitário, os equipamentos, sendo: trator de esteiras 200 (duzentas) horas mensais e escavadeira hidráulica também 200 (duzentas) horas mensais.

Sendo assim, a parcela de maior relevância exigida foi a de 200h, por contabilizarmos que para executar o serviço de Manutenção do Aterro Sanitário será preciso da somatória dos equipamentos, mas conforme descrito no subitem 5 do item 3.6.1.1, será aceita a somatória dos atestados para a comprovação das 200h, tanto do uso do trator de esteiras como da escavadeira hidráulica, ou da junção dos dois itens, contando que seja demonstrada à execução concomitante dos serviços e quantidades.

Dito isto, tais exigências quanto a Qualificação Técnica guardam amparo Constitucional e não constituem, por si só, como mera exigência editalíssima, mas buscam assegurar que empresa a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o Atestado apresentado não condiz com o objeto do certame, como ora citado.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação a matéria (BRASIL, TCU, 2009), *in verbis*:

“As exigências relativas a capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Contudo após análise da referida impugnação, apresentada para verificação daquele item, verificamos que não merecem prosperar tais argumentos, devendo-se manter o edital nos mesmos termos já divulgado. Vejamos Súmula do TCU:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde



que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Colaciona-se jurisprudência do TCU nesse sentido:

Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER - O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES - É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante.

Não obstante, tendo em vista que a empresa Impugnante não apresentou motivos e fundamentos capazes de ensejar na reforma do edital hostilizado, motivo pelo qual decide pela ratificação do documento editalício.

2.3 – DA INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE CERTAME.

No que pese a pretensão existente da possibilidade de efeito suspensivo ao procedimento licitatório, existente no art. 109, §2º da Lei Nº. 8.666/93, a jurisprudência pátria vem se manifestando no sentido de ser realizada a concessão de efeito suspensivo mediante verificação dos pressupostos de periculum in mora e do fumus boni iuris consistentes na plausibilidade do direito alegado pelas Impugnantes.

As razões das impugnações apresentadas não se desincumbiram de elidir a integridade do edital publicado, motivo pelo qual, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

2.4 – DA OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A MODERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO.

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.



Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

E o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei Nº. 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de São Gonçalo do Amarante – CE.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. Sao Paulo: Atlas, 2001, p.299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).



Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que esta sendo realizado no presente certame.


3 – DA DECISÃO.

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epigrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:

A) Pelo conhecimento da Impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante – CE, 23 de janeiro de 2024.


VITÓRIA RÉGIA DE SOUSA ALMEIDA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente